



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 16327.902685/2008-43
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3002-000.768 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 13 de junho de 2019
Recorrente TREND BANK S/A BANCO DE FOMENTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 15/01/2004

RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

Não deve ser conhecido o recurso voluntário interposto após o prazo legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente

(assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Relatora) e Carlos Alberto da Silva Esteves.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão da DRJ, às fls. 86/87 dos autos:

DA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

Trata o presente processo de Declaração de Compensação DCOMP nº 10515.05073.261206.1.7.040709 (fls. 06/11), na qual a Interessada pretende compensar débito de COFINS – código 217201, período de apuração Dez. /2003, no valor originário de R\$ 3.489,76, com crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de PIS, recolhido através de DARF em 15/01/2004, código de receita 6912, no montante de R\$ 14.826,42.

Cabe observar que consta, nesta DCOMP, no campo “Crédito Original na Data da Transmissão” o valor de R\$ 4.162,48, e no campo “Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP” o mesmo valor de R\$ 4.162,48.

A DCOMP em tela é retificadora da DCOMP nº 28565.95002.190304.1.3.048749.

DO DESPACHO DECISÓRIO

Transmitida em 26/12/2006, a declaração em tela foi analisada de forma eletrônica pelo sistema de processamento da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, e foi emitido o Despacho Decisório nº de Rastreamento 781220785 (fl. 04), assinado pelo titular da unidade de jurisdição do Contribuinte.

De acordo com o Despacho Decisório, a compensação não foi homologada, pois, embora localizado o pagamento do DARF indicado na DCOMP em análise, os créditos foram integralmente utilizados para quitação de débitos do Contribuinte, não restando crédito disponível para compensação do débito informado na DCOMP.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificada em 21/08/2008, fl. 83, a empresa interpôs tempestivamente, conforme despacho de fl. 84, a Manifestação de Inconformidade de fl. 02, repetida à fl. 03, com a juntada dos seguintes documentos:

- Despacho Decisório, fl. 04;
- DARF, fl. 05;
- PER/DCOMP em epígrafe, fls. 06/11;
- DCTF – Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais retificadora 4º trimestre de 2003, fls. 12/65;
- Atas de Reunião, de Assembleia, e cópias de documentos de diretor, fls. 66/82.

No dia 15 de janeiro de 2004, efetuou o pagamento do DARF — PIS código 6912, no valor de R\$ 14.826,42; quando o correto seria o valor de R\$ 10.663,84.

Dessa forma apurou um crédito de imposto pago a maior no valor de R\$ 4.162,48.

Ao preencher o processo de compensação PER/DCOMP em epígrafe, a esse valor foi acrescida a taxa SELIC de 2,35%, no valor de R\$ 97,82, totalizando o crédito utilizado de R\$ 4.260,30.

Portanto o crédito de R\$ 4.260,30 compensado no PER/DCOMP entregue está correto.

Para a devida comprovação dos fatos, anexa à presente cópia do DARF PIS 6912 no valor original de R\$ 14.826,42, cópia do processo PER/DCOMP, e DCTF referente ao 4º trimestre de 2003.

Pelo exposto, solicita o arquivamento do Despacho Decisório, bem como da cobrança originada pelo mesmo.

Ao analisar o caso, a DRJ entendeu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade, conforme decisão que restou assim ementada (fls. 85/96):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 15/01/2004

DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. DCTF. RETIFICAÇÃO DO PREENCHIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO EM DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA.

A mera alegação da existência do crédito, desacompanhada de elementos de prova, não é suficiente para reformar a decisão que não homologou a compensação.

Considera-se confissão de dívida os débitos declarados em DCTF, motivo pelo qual, se não for apresentada a escrituração contábil e fiscal, nem outra documentação hábil e suficiente, que justifique a alteração dos valores registrados em DCTF, demonstrando a liquidez e certeza do crédito informado na DCOMP, se mantém a decisão que não homologou a compensação declarada pelo contribuinte.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O contribuinte foi intimado acerca desta decisão em 27/05/13 (vide AR à fl. 98 dos autos) e, insatisfeito com o seu teor, interpôs, em 06/08/13, Recurso Voluntário (fl. 100).

Em seu recurso, o contribuinte alegou o seguinte:

Conforme documentos em anexo o tributo do PIS foi indevidamente recolhido no valor de R\$ 14.826,42 (quatorze mil, oitocentos e vinte e seis reais e quarenta e dois centavos), pois conforme livros contábeis doc. (01), o valor correto seria de R\$ 10.663,94 (dez mil, seiscentos e sessenta e três reais e noventa e quatro centavos).

Assim, vem por meio deste, apresentar a escrituração contábil que elucida e não deixa dúvidas sobre o verdadeiro valor a ser pago que na época era de R\$ 10.663,94 (dez mil seiscentos e sessenta e três reais e noventa e quatro centavos), conforme se verifica no livro contábil de folha 275 em 31/12/2003.

Desta feita, requeremos a reforma da referida decisão para que declare compensado o valor excedente de R\$ 4.260,30 (quatro mil, duzentos e sessenta reais e trinta centavos) ante a veracidade das informações e documentos acostados e por ser medida de inteira justiça.

Colocamo-nos a disposição para maiores esclarecimentos e informações necessárias.

Juntou, com seu recurso, cópia do acórdão recorrido e da respectiva intimação, documentos contábeis e cópia de portaria da Secretaria da Receita Federal (fls. 101/124).

O recurso e os documentos a ele anexos foram juntados novamente às fls. 127/154.

Os autos, então, vieram-me conclusos para fins de análise do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora:

Como é cediço, de acordo com o estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972, das decisões de primeira instância, cabe recurso voluntário dentro do prazo de trinta dias, contados da ciência do Acórdão recorrido:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

No caso concreto aqui analisado, consoante acima narrado, o contribuinte foi intimado acerca da decisão da DRJ 27/05/13 (vide AR à fl. 98 dos autos). Acontece que o Recurso Voluntário fora interposto tão somente em 06/08/13 (fl. 100), ou seja, quando já havia expirado há muito tempo o seu prazo recursal.

Nesse contexto, deixo de conhecer do Recurso Voluntário interposto, em razão da sua intempestividade.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora